



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

APELANTE: Banco Daycoval S.A.

APELADA: Angela Maria Andrade Carvalho

RELATOR: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Banco Daycoval S.A. contra sentença que declarou nulo contrato de empréstimo consignado fraudulento, determinou a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a validade do contrato diante da falsidade da assinatura; (ii) estabelecer a responsabilidade do banco e a possibilidade de compensação dos valores supostamente creditados; e (iii) definir a restituição e o valor dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia grafotécnica comprova a falsidade da assinatura, cabendo à instituição financeira demonstrar sua autenticidade, conforme o Tema 1.061 do STJ e o art. 429, II, do CPC.



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

4. A fraude de terceiro configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ.
5. A ausência de prova de que a autora usufruiu do numerário impede a compensação pretendida pelo banco, sendo devida a restituição em dobro dos descontos indevidos, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
6. Os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa, mas a indenização deve ser reduzida de R\$ 7.000,00 para R\$ 5.000,00, em observância à razoabilidade e à proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A falsidade da assinatura em contrato de empréstimo consignado afasta a validade do negócio e caracteriza falha na prestação do serviço bancário. 2. A fraude praticada por terceiro constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3. Descontos indevidos em benefício previdenciário ensejam restituição em dobro e dano moral, sendo adequada a indenização de R\$ 5.000,00 no caso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, Súmula nº 479; STJ, Súmula nº 326; TJRJ, Apelação nº 0005219-15.2021.8.19.0208, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2026.



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Daycoval S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por Angela Maria Andrade Carvalho, julgou procedentes os pedidos autorais, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Adota-se, na forma regimental, o relatório da sentença proferida nos seguintes termos (id. 620):

“Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por ANGELA MARIA ANDRADE CARVALHO em desfavor do BANCO DAYCOVAL S.A, na qual requer a declaração de nulidade do contrato de número nº. 55-2694042/14, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega para tanto que percebeu descontos em seu benefício do INSS referentes a contrato de empréstimo que não realizou.

No id. 000071 foi deferida a gratuidade de justiça à autora.

O autor apresentou emenda à inicial no id. 000115.

No id. 000126 foi indeferida a tutela de urgência requerida.

Assentada da audiência de conciliação juntada no id. 000150, oportunidade em que não foi possível a autocomposição.

Citado, o réu apresentou contestação no id. 000152, pugnando pela improcedência do pleito



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

autoral. Sustenta que a autora de fato realizou a contratação impugnada na inicial.

A autora se manifestou em réplica no id. 000315.

A autora se manifestou em provas no id. 000329.

O réu se manifestou em provas no id. 000333.

No id. 000441 foi proferida decisão de saneamento e organização do processo deferindo a produção de prova pericial grafotécnica.

No id. 000585 foi juntado o laudo pericial.

O réu se manifestou sobre o laudo pericial no id. 000611.

A autora se manifestou sobre o laudo pericial no id. 000615.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao art. 93, IX da CRFB.”

Dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para:

a) DECLARAR NULO o contrato impugnado pela parte autora (nº 55-2694042/14), com a consequente declaração de inexistência da dívida;



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

b) CONDENAR o réu a abster-se de efetuar descontos relacionados ao contrato declarado nulo nesta ação judicial, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto;

c) CONDENAR o réu ao pagamento em dobro da quantia indevidamente descontada da parte autora, a título de dano material, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora com base na Taxa Selic, deduzida pelo IPCA-E para evitar dupla correção, tudo a partir do desembolso, valor que será apurado em liquidação de sentença;

d) CONDENAR o réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir da presente e juros de mora com base na Taxa Selic, deduzida pelo IPCA-E para evitar dupla correção, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Preclusas todas as vias impugnativas e após serem observadas as formalidades legais atinentes à espécie, proceda a Serventia deste Juízo a devida baixa, arquivando-se os presentes autos.”

Embargos de declaração opostos pelo banco réu (id. 628), sustentando omissão quanto à tese de proveito econômico e ao pedido de compensação



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

dos valores creditados, os quais foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (id. 645) diante da ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Apelação interposta pelo réu (id. 663), sustentando a validade da contratação, a não vinculação ao laudo pericial (art. 479 do CPC) e o proveito econômico da autora pelo saque via TED e quitação de dívida prévia. Subsidiariamente, pugna pela compensação de R\$ 1.819,78, pelo afastamento da dobra na restituição por ausência de má-fé e pela exclusão ou redução dos danos morais.

Contrarrazões da autora (id. 681), prestigiando a perícia que atestou a falsidade da assinatura (Tema 1061 e Súmula 479 do STJ) e rechaçando a tese de proveito econômico e o pleito de compensação. Defende a repetição em dobro, a higidez dos danos morais pelos descontos em verba alimentar e pugna pelo desprovimento do recurso com majoração dos honorários recursais.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela instituição financeira demandada em face de sentença que reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 55-2694042/14 por fraude na contratação, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores debitados e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

Inicialmente, registra-se que a hipótese é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo a instituição financeira, de forma objetiva, pelos danos decorrentes de eventuais falhas na prestação de seus serviços (art. 14 do CDC).

Na hipótese vertente, a parte autora negou expressamente a celebração do mútuo consignado que originou os descontos em seu benefício previdenciário.

Submetida a documentação à perícia grafotécnica sob o crivo do contraditório, a perita do juízo foi categórica ao concluir pela falsidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais apresentados pelo banco, atestando que os lançamentos não partiram do punho da demandante (id. 585). Com efeito, conquanto o



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões técnicas, robustas e imparciais, não foram infirmadas por qualquer elemento idôneo de convicção.

Consoante a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.061, incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato quando impugnada pelo consumidor (art. 429, II, do CPC). Desse encargo, contudo, o réu não se desincumbiu, restando inequívoca a inexistência de manifestação de vontade da consumidora e a consequente nulidade do negócio jurídico.

Nesse passo, a alegação de fraude perpetrada por terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade ou afastar o dever reparatório, consubstanciando inequívoco fortuito interno inerente aos riscos da atividade bancária, nos moldes do verbete sumular nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Outrossim, não merece acolhida a tese de proveito econômico decorrente de suposto saque via TED no contrato primitivo, tampouco o pleito subsidiário de compensação do montante total da avença (R\$ 1.819,78).

Diante da nulidade absoluta do título por fraude e da ausência de demonstração inequívoca de que a consumidora tenha usufruído do numerário ou anuído com a operação fraudulenta, inviável impor-lhe o ressarcimento de valores creditados no bojo de ilícito bancário, sob pena de transferir à vítima o ônus da falha de segurança do fornecedor.

No tocante à repetição do indébito, correta a determinação de restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto a realização de cobranças desprovidas de suporte contratual hígido viola a boa-fé objetiva e afasta a configuração de engano justificável.



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

Quanto ao dano moral, este se opera *in re ipsa*, decorrendo da angústia, aflição e insegurança impostas à consumidora idosa e hipossuficiente, que teve seus proventos de aposentadoria indevidamente desfalcados por operação ilegítima.

Todavia, no que concerne à verba compensatória, impõe-se a sua readequação. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as particularidades do caso concreto e os parâmetros consolidados por esta Corte e por este Colegiado em demandas análogas, a verba compensatória comporta redução para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente e adequada para mitigar os transtornos experimentados sem ensejar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenizatória para declarar a nulidade de contrato de empréstimo consignado fraudulento, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A autora sustenta que a verba indenizatória foi arbitrada em valor insuficiente, considerando a fraude na contratação do empréstimo, a falsidade da assinatura reconhecida por perícia grafotécnica, os descontos incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar e os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes.

II. Questão em discussão

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorado em razão da contratação fraudulenta de empréstimo consignado e dos descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário da autora.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço.

5. A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira, evidenciando a inexistência de contratação válida e a ocorrência de fraude na operação bancária.

6. A fraude praticada por terceiro configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira, nos termos da Súmula nº 479 do STJ e da Súmula nº 94 do TJRJ.

7. O dano moral mostra-se configurado diante da indevida vinculação da autora a contrato de empréstimo não contratado, com potencial comprometimento de verba alimentar proveniente de benefício previdenciário.

8. A fixação do valor da compensação por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a extensão do dano, as circunstâncias do caso concreto e a vedação ao enriquecimento sem causa.

9. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas envolvendo empréstimos consignados fraudulentos, falsidade de assinatura e descontos indevidos em benefício previdenciário.

10. Ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a elevação da verba indenizatória, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

Tese de julgamento: "1. A falsidade da assinatura em contrato de empréstimo consignado caracteriza falha na prestação do serviço bancário e enseja reparação por danos morais."

"2. A fraude praticada por terceiro constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira."

"3. A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 mostra-se adequada, quando observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis a casos análogos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42; CPC, arts. 373, II, 487, I e 489; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 479/STJ; Súmula nº 94/TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0800245-48.2022.8.19.0051, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0800625-24.2023.8.19.0023, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0028480-66.2017.8.19.0008, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2026.

(0005219-15.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Por derradeiro, a redução pontual do valor dos danos morais não altera a sucumbência substancial da parte autora (Súmula nº 326 do STJ), remanescendo hígida a condenação do réu nos ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau, descabendo a fixação de honorários recursais em favor da autora ante o parcial provimento do apelo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do réu, tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a sentença nos seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0022134-85.2018.8.19.0066

**ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR**

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM